



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...VRM

Sessão de 21 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.202

Recurso nº 50.607 - FINSOCIAL Ex. de 1984 a 1987

Recorrente FIANÇA IMÓVEIS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA-DF

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - A falta de contabilização de receitas de prestação de serviços enseja a cobrança das diferenças de IRPJ e, por decorrência, daquelas do FINSOCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIANÇA IMÓVEIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em de setembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.166/007.645/87-41

RECURSO Nº: 50.607

ACÓRDÃO Nº: 101-79.202

RECORRENTE: FIANÇA IMÓVEIS LTDA

RELATÓRIO

FIANÇA IMÓVEIS LTDA, empresa jurisdicionada à D.R.F. em Brasília-DF, recorre a este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 27.11.87, cuida-se, nestes autos, de cobrança de diferenças de FINSOCIAL, nos exercícios de 1984 a 1987, relacionadas com diferenças de IRPJ apuradas em lançamento de ofício que culminou com os processos nºs 10166/007.650/87-81 (exs. 84, 85 e 86) e 10166/007.643/87-15 (ex. 87).

3. DO demonstrativo de fls. 01, verso, extrai-se:

<u>EXERCÍCIO</u>	<u>FINSOCIAL EM OTRN/OTN</u>	<u>FINSOCIAL EM Cr\$/Cz\$</u>
1984	2.340,29	Cz\$ 17.659,78
1985	3.027,35	Cz\$ 73.964,40
1986	3.276,04	Cz\$ 262.239,34
1987	5.381,78	Cz\$ 252.056,46

4. Foram aplicadas as multas de 20%, sobre o valor corrigido, nos exercícios de 1984 e 1985, e de 50%, também sobre o valor corrigido, nos exercícios de 1986 e 1987.

5. A impugnação de fls. 07/10 e a informação fiscal

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.166/007.645/87-41
Acórdão nº 101-79.202

de fls. 12/15 são cópias das apresentadas nos processos matrizes.

6. A decisão de primeiro grau (fls. 16) manteve o lançamento.

7. Ciente em 13.04.88 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 20/23, protocolizado em 12.05.88, que passo a ler. (Lê-se).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL LOPES PEREIRA, Relator,

O recurso é tempestivo.

Os precessos matrizes, isto é, aqueles referentes a diferenças de imposto sobre a renda - pessoa jurídica. O de nº 10166/007.650, pelo Acórdão nº 101-78.518, de 24.04.89, o de nº 10166/007.643/87-15, pelo Acórdão nº 101-79. , de . Em ambos foi negado provimentos aos recursos, à unanimidade de votos.

A contrubinte reitera, em seu recurso, que desconhecia os procedimentos internos da Delegacia da Receita Federal , com o desdobramento em vários autos de infração. Supondo que tudo se resumiria num único processo, por derivar de um único procedimento fiscal, sentiu-se impedida de saber o valor total do crédito tributário e, em consequência, prejudicada na sua defesa.

Ora, os procedimentos e os processos fiscais são feitos em obediência a preceitos de ordem legal, nunca por caprichos de circunstâncias.

De todos os Autos de Infração e Lançamentos foi a recorrente notificada, na forma da lei.

A desinformação declinada pela contribuinte não a

3.

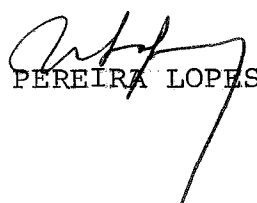
socorre, nomeadamente auanto a exigi-la em argumento de defesa.

Talvez tivesse andado melhor avisada se tivesse recorrido a assessoria especializada que a informasse adequadamente.

No mérito propriamente dito a contribuinte não trouxe à colação fatos ou argumentos que já não tivesse deduzido nos processos matrizes. Fatos e argumentos esses que foram devidamente analisados e sopesados nos julgamentos daqueles processos.

Em consequência, o decidido nos processos princi-pais comunica-se ao decorrente, consoante tranquila jurisprudência deste Conselho.

Nego provimento ao recurso..


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR